Prefeitura Municipal de Cerro Grande do Sul

Rua Ernesto Ingomar Schmaedecke, 71 – CEP 96770-000 – Fone/Fax (51) 3675-1122.

CNPJ: 92 324 748/0001-68 – End. Eletrônico: www.cerrograndedosul.rs.gov.br

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 55/2021

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CALHA PARA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

AGOSTO/2021

Prefeitura Municipal de Cerro Grande do Sul

Rua Ernesto Ingomar Schmaedecke, 71 – CEP 96770-000 – Fone/Fax (51) 3675-1122.

CNPJ: 92 324 748/0001-68 – End. Eletrônico: www.cerrograndedosul.rs.gov.br

PARECER

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 55/2021

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de processo de requerimento nº 2529/2021 que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação de uma calha de aluzinco medindo 9 metros de comprimento por 80 cm de largura e 0,43 de espessura no mínimo, para a parte da farmácia municipal que está sendo ampliada, conforme solicitação realizada pelo Secretário Municipal da Saúde.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> *(...)*
> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação*

> *técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação*:*

> *"Art. 24 É dispensável a licitação:*
>
> *...*
>
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

> *"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> *II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

> *III - justificativa do preço.*
>
> *IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento."* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: *"O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...)* e também o TCU firmou entendimento de que *"as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".*

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

> *"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do*

> *objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."*
>
> *"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.*
>
> *"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*

Importa tecer ainda os apontamentos realizados pelo autor Marçal Justen Filho[1], referente à temática voltada a fracionamento, vejamos o que expõe o doutrinador:

> *É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de jeito similar, considera-se seu valor global - tanto para fins de aplicação do art. 24, I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.*
> *A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizara no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas - proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vicio existira em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados.*

Consoante exposto no processo de requerimento ao solicitar-se a compra previu-se as necessidades, visando-se evitar a fragmentação de licitação, sendo que a mesma se revela especifica e pontual, visando atender a demanda decorrente do aumento da estrutura da Farmácia Municipal.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa D'AVILA & MEDEIROS LTDA, apresentado preço compatível com o

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 472.

praticado pelas demais empresas, conforme orçamentos colhidos.

O produto cotado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, buscou-se cotações devido à natureza do objeto a ser contratado.Assim, conforme consta no requerimento, a empresa D'AVILA & MEDEIROS LTDA, restou comprovado a proposta mais vantajosa para a administração.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

> *"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*
>
> *"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV, desse modo verifica-se pelos documentos acostados a observância do dispositivo legal.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **D'AVILA & MEDEIROS LTDA** – Rua: José Curtinaz Pacheco Filho, n° 77, Centro, Cerro Grande do Sul/RS, CEP 96770-000, inscrito no CNPJ sob o nº 07.959.305/0001-74. VALOR R$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou regulamente sua habilitação, nos termos requeridos pela administração municipal.

IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Gestor municipal em optar pela contratação ou não, ante a análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Cerro Grande do Sul, 10 de agosto de 2021.

Mônica Lietz – Assessora Jurídica

Prefeitura Municipal de Cerro Grande do Sul

Rua Ernesto Ingomar Schmaedecke, 71 – CEP 96770-000 – Fone/Fax (51) 3675-1122.

CNPJ: 92 324 748/0001-68 – End. Eletrônico: www.cerrograndedosul.rs.gov.br

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 55/2021

Nos termos do Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, ratifico a Dispensa de Licitação nº 55/2021 para contratação da empresa D' AVILA & MEDEIROS LTDA , inscrita no CNPJ sob nº 07.959.305/0001-74 para o fornecimento e instalação de uma calha de aluzinco medindo 9 metros de comprimento por 80 cm de largura e 0,43 de espessura no mínimo, para a estrutura da farmácia municipal que esta sendo ampliada, conforme solicitação realizada pelo Secretário Municipal da Saúde

O valor pago pela aquisição será de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

Cerro Grande do Sul, 10 de agosto de 2021.

Gilmar João Alba
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cerro Grande do Sul

Rua Ernesto Ingomar Schmaedecke, 71 – CEP 96770-000 – Fone/Fax (51) 3675-1122.

CNPJ: 92 324 748/0001-68 – End. Eletrônico: www.cerrograndedosul.rs.gov.br

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 55/2021
PROCESSO Nº 2529/2021

O Município de Cerro Grande do Sul/RS torna pública a contratação da empresa D'AVILA & MEDEIROS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.959.305/0001-74, para o fornecimento e instalação de uma calha de aluzinco medindo 9 metros de comprimento por 80 cm de largura e 0,43 de espessura no mínimo, para a estrutura da farmácia municipal que esta sendo ampliada, conforme solicitação realizada pelo Secretário Municipal da Saúde.

O valor pago pela aquisição será de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

Cerro Grande do Sul, 10 de agosto de 2021.

Gilmar João Alba
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cerro Grande do Sul

Rua Ernesto Ingomar Schmaedecke, 71 – CEP 96770-000 – Fone/Fax (51) 3675-1122.

CNPJ: 92 324 748/0001-68 – End. Eletrônico: www.cerrograndedosul.rs.gov.br

PEDIDO DE DOTAÇÃO P/ DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 55/2021

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE.

OBJETO: de uma calha de aluzinco medindo 9 metros de comprimento por 80 cm de largura com 0,43 de espessura no mínimo para a estrutura da farmácia municipal

VALOR ESTIMADO: R$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Recursos oriundos das Dotações Orçamentárias:
ÓRGÃO 09 SECRETARIA DA SAUDE UNIDADE: 01 FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE-REC PROPRIO, PROJ./ATIV. 2.012 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE- REC. PROP 3.3.90.39.00.00.00.00 0040 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica (230).

PEDIDO ENCAMINHADO PELO SETOR DE COMPRAS EM 10/08/2021.

Michael G. Schwalm
Matricula 2277
Setor de compras

AUTORIZADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA EM 10/08/2021.

Júlio César Figueredo Doze
Secretário da Fazenda

DECISÃO DO EXECUTIVO: ( ) DEFIRO ( ) INDEFIRO

DATA: 10/08/2021.

GILMAR JOÃO ALBA
Prefeito Municipal